

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: tpjnrlo8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 140/2019 Protocolo nº 569/2019 Processo nº 266/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de *telemarketing*.

Art. 2º É vedado aos serviços de *telemarketing* e as empresas fornecedoras de bens ou serviços que efetuem contato por telefone, realizar ligações em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou chamada.

§ 1º A informação de identificação de chamada não pode:

- I – induzir confusão ao receptor da chamada;
- II – ser imprecisa, ou;
- III – possuir qualquer tipo de dados enganosos.

§ 2º As empresas poderão substituir o número de chamada por sua informação de identificação empresarial, caso seja clara e inequívoca.

§ 3º Esta Lei se aplica:

- I – a todas ligações recebidas no Estado de Mato Grosso;
- II – a todas ligações recebidas por aparelhos cadastrados no Estado de Mato Grosso.

§ 4º Mensagens do tipo “SMS” também estão sujeitas às regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de *telemarketing*.

O Projeto em tela visa proporcionar aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia de Mato Grosso, maneiras de identificar a utilização abusiva de instrumentos de telemarketing.

Em que pese a importância para a economia brasileira do telemarketing como instrumento de promoção de vendas, a prática desenfreada da realização de ligações e envio de mensagens comerciais aos usuários dos serviços de telefonia tem originado veementes críticas da população contra as empresas de telecomunicações e de propaganda.

Nossa proposta se mostra importante, primeiramente, diante do fato de Mato Grosso não possuir um cadastro “Não Perturbe”, onde o consumidor pode se cadastrar e não receber ligações de telemarketing.

Tal sistema é criado por Lei Estadual em diversas unidades da federação, há recomendações sobre sua utilização em respostas de reclamações na Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

Mas infelizmente, a Assembleia Legislativa rejeitou o Projeto de lei nº 224/2014, na 12ª Sessão Plenária Ordinária (14/03/2017) do corrente período legislativo.

Ademais, os abusos do serviços de telermarketing não se restringem ao oferecimento indevido de bens e serviços ou cobranças, até o envio de trote com o infame “gemidão do whatsapp” é realizado.

Com o incentivo para que os dados telefônicos da chamada não sejam obscuros, o consumidor terá uma nova ferramenta para procurar seus direitos.

É importante demonstrar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e consumo*.

Destacamos que esse projeto se inspira na *Bill 977*, do Poder Legislativo Estadual de Nova Iorque, nos EUA, que determina:

“It shall be unlawful for any telemarketer or seller to KNOWINGLY cause any caller identification service to [knowingly] transmit misleading, inaccurate, or false caller identification information, provided that it shall not be a violation to substitute (for the name and phone number used in, or billed for, making the call) the name or telephone number of the person or seller on behalf of which a telemarketing call is placed.”

Também ressaltamos que nossa proposta não cria nenhuma atribuição ao Poder Público, que não esteja dentro das previsões da competência da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT).

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual